



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

**PARECER N° 2851 / 2026**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei Ordinária nº: 1667/2025

Autor: Deputado Fernando Pereira

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2025, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “Considera de Utilidade Pública o Instituto Maria das Neves Medeiros.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade reconhecer como de Utilidade Pública Estadual o Instituto Maria das Neves Medeiros, entidade que desenvolve atividades de interesse social voltadas à comunidade, especialmente nas áreas de assistência, promoção humana e apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade. A proposição busca conferir reconhecimento oficial ao trabalho realizado pela instituição, possibilitando, nos termos da legislação própria, a celebração de parcerias e convênios com o Poder Público, bem como o acesso a programas e políticas públicas voltadas ao interesse coletivo.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A concessão do Título de Utilidade Pública Estadual a entidades que atuam em benefício da coletividade insere-se na competência legislativa do Estado e na esfera de atuação do Poder Legislativo, não havendo afronta à repartição de competências estabelecida na Constituição Federal ou na Constituição do Estado de Alagoas. Trata-se de reconhecimento de natureza honorífica e administrativa, que não implica criação automática de benefícios financeiros ou repasses de recursos, os quais permanecem condicionados à legislação específica e à celebração de instrumentos próprios.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta

Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/n – Centro**  
**Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000**



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a concessão do Título de Utilidade Pública Estadual, com objeto determinado, redação clara e compatível com o objetivo da norma, não se identificando impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto. A ementa é precisa e o conteúdo normativo é simples, direto e adequado à natureza da matéria.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2025.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR DEB. RICARDO NEZINHO

